

Parágrafo único. Constituirá a fórmula dos produtos artesanais:

I - matéria prima de origem animal e vegetal;

II - ingredientes, condimentos, corantes, coagulantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e quaisquer outras substâncias que entrem em sua elaboração;

III - tecnologia de processamento.

Art. 33. A elaboração de produtos artesanais não padronizados só será permitida após a aprovação do seu Protocolo de Produção Individualizado pela ADEPARÁ.

Art. 34. Os produtos artesanais produzidos anteriormente à entrada em vigor deste Decreto, bem como os futuros, deverão obter junto à ADEPARÁ a aprovação de sua fórmula e seu respectivo processo de elaboração.

Art. 35. A análise qualitativa da matéria prima, de ingredientes e produtos artesanais será realizada em laboratórios credenciados pela ADEPARÁ, sendo as amostras coletadas pelos inspetores e fiscais.

Art. 36. O estabelecimento deverá manter um sistema de controle que permita confrontar, em quantidade, o volume dos produtos elaborados com a matéria prima e ingredientes que lhe deram origem.

Art. 37. Os produtos que não se destinarem à comercialização imediata deverão ser armazenados em locais próprios e em temperaturas adequadas para a melhor conservação e preservação de sua qualidade.

Art. 38. O uso de aditivos será permitido desde que sejam cumpridas as Normas do Ministério da Saúde, com a obrigatoriedade de sua descrição nos ingredientes contidos na rotulagem.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a utilização de produtos que contenham amido vegetal e/ou gordura de origem vegetal em produtos lácteos. Neste caso o produto deverá ser apreendido e inutilizado imediatamente, não cabendo qualquer indenização e submetendo o estabelecimento que o produziu ao disposto no art. 49 deste Decreto.

Art. 39. A embalagem dos produtos deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação dos mesmos e conter todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente a rotulagem, a indicação de que é produto artesanal e o número de registro na ADEPARÁ.

Art. 40. Compete à ADEPARÁ, diretamente ou por delegação, a prestação de orientação técnica e a execução de atividades de treinamento dos produtores.

§ 1º A ADEPARÁ poderá celebrar convênios com as Prefeituras dos municípios, entidades públicas ou privadas que disponham de estrutura técnica e laboratorial, visando à garantia dos aspectos higiênico-sanitários e do controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos abrangidos por este Decreto.

§ 2º Compete à ADEPARÁ o acompanhamento e fiscalização das atividades dos convênios previstos neste artigo.

Art. 41. Os Municípios que possuam estrutura técnica e laboral, bem como o Serviço de Inspeção Municipal instalado que preencha as condições adequadas à execução das tarefas para implementação e funcionamento da inspeção e fiscalização dos estabelecimentos, visando à garantia dos aspectos de sanidade e controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos abrangidos por este Decreto, poderão assumir tal competência delegada pela Agência de Defesa Agropecuária do Pará - ADEPARÁ.

Art. 42. O controle sanitário do rebanho destinado a fornecer matéria prima para as atividades previstas neste Decreto é obrigatório, devendo abranger as ações necessárias à manutenção dos animais livres de parasitas e outras manifestações patológicas capazes de comprometer a saúde dos animais ou a qualidade dos produtos.

Art. 43. O estabelecimento responderá nas esferas jurídicas pertinentes pelas consequências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere à observância dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de produtos químicos e biológicos e ao uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagens, conservação, transporte e comercialização.

Art. 44. Deverá ser mantido, em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com o lote de animais que lhe deu origem.

Art. 45. O estabelecimento deverá manter um livro oficial de registro com termo inicial de abertura, lavrado pela ADEPARÁ, na data do início do funcionamento, no qual serão assinalados especificamente:

I - as visitas e recomendações da inspeção oficial;

II - o resultado das análises do controle de qualidade;

III - outros dados e informações julgados necessários pela ADEPARÁ.

Art. 46. O estabelecimento deverá manter controle de qualidade

do produto a ser comercializado, mediante implantação e aplicação criteriosa das Boas Práticas de Fabricação (BPF), sendo facultada à ADEPARÁ a coleta, acondicionamento e encaminhamento das amostras ao laboratório para as análises de rotina, seguindo normas operacionais definidas para tal fim, conforme o disposto no art. 41 deste Decreto, sem ônus para a unidade agroindustrial artesanal.

Art. 47. A ADEPARÁ poderá estabelecer, quando for o caso, as análises rotineiras necessárias para cada produto beneficiado.

Parágrafo único. As amostras para as análises especificadas no caput deste artigo deverão ser coletadas exclusivamente nas unidades artesanais.

Art. 48. Qualquer ampliação ou remodelação no estabelecimento registrado só poderá ser feita após prévia aprovação das alterações pela ADEPARÁ.

Art. 49. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento deste Decreto sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - cancelamento da licença junto à ADEPARÁ, respeitados o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Os casos omissos e dúvidas suscitadas na execução deste Decreto serão resolvidos pela ADEPARÁ, com a participação direta de representante(s) das agroindústrias artesanais.

Art. 51. Os estabelecimentos de produtos artesanais não contemplados por este Decreto continuarão regidos pelo disposto no Decreto Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952, ou qualquer outra norma que o substitua.

Art. 52. Este Decreto entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 481, DE 12 DE JULHO DE 2012

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, situado nos Municípios de Belém e Ananindeua, Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º, alíneas "h" e "i", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, e

Considerando que o prolongamento da Avenida João Paulo II está previsto no Projeto Ação Metrópole como alternativa à Rodovia BR-316 para o tráfego geral, uma vez que, com a implantação do sistema *Bus Rapid Transit* (BRT) naquela Rodovia, a mesma passará a ter apenas três faixas por sentido, para este tipo de tráfego;

Considerando que a conexão do prolongamento da Avenida João Paulo II com o Elevado da Avenida Mário Covas permitirá acesso direto ao Município de Belém de todo o tráfego gerado na região dos conjuntos Cidade Nova, PAAR, e bairros do Coqueiro e Quarenta Horas, além de se constituir mais um eixo de acesso à Belém;

Considerando que o Plano Diretor de Transporte Urbano elaborado em 2001 pelo Governo do Estado, com apoio da JICA, realizou pesquisa domiciliar em toda Região Metropolitana e simulou, com base nas projeções de demanda, o carregamento da rede viária metropolitana nos anos de 2005, 2010, 2015 e 2020, apontando esta a necessidade de implantação de via alternativa de tráfego à BR-316,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriado em favor do Estado do Pará, por via amigável ou judicial, a área localizada na Av. João Paulo II, compreendendo o total de 16,473407ha, perímetro 9.503,66, nos Municípios de Belém e Ananindeua no Estado do Pará, bem como as benfeitorias atingidas, situadas no perímetro afetado, e as seguintes áreas remanescentes: 1- área 0,054948ha, perímetro 174,19; 2- área 0,322655ha, perímetro 928,05; 3- área 0,058538ha, perímetro 207,06; 4- 0,066539ha, perímetro 142,28; 5 - área 0,281714ha, perímetro 373,37; 6- área 0,006396ha, perímetro 66,30; 7- área 0,316831ha, perímetro 501,27; 8 - área 0,469054, perímetro 356,83; 9 - área 0,469054ha, perímetro 356,83; 9 - área 0,017979, perímetro 155,05; 10 - área 1,571876ha, perímetro 694,59; 11 - área 2,718647ha, perímetro 1.551,41, situados nos municípios de Belém e Ananindeua, Estado do Pará.

Art. 2º Os Memoriais Descritivos das áreas acima referidas constam como anexo deste Decreto.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no artigo anterior,

ficando desde logo autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações que lhe foram impostas pelo Decreto-Lei nº 1.075, de 1970, ambos recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Art. 4º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de recursos próprios do Tesouro Estadual.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: AV. JOÃO PAULO II Município: BELÉM

Comarca: BELÉM UF: PARÁ

Área (Ha): 16,473407 Ha Perímetro 9.503,66

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M2, de coordenadas N 9.846.500,358 m. e E 788.259,278 m., situado no limite com BR-316, deste, segue com azimute de 149°12'07" e distância de 34,31 m., confrontando neste trecho com RUA, até o vértice M3, de coordenadas N 9.846.470,889 m. e E 788.276,843 m.; deste, segue com azimute de 135°53'50" e distância de 20,33 m., confrontando neste trecho com RUA, até o vértice M4, de coordenadas N 9.846.456,288 m. e E 788.290,994 m.; deste, segue com azimute de 136°55'14" e distância de 10,95 m., confrontando neste trecho com RUA, até o vértice M5, de coordenadas N 9.846.448,290 m. e E 788.298,473 m.; deste, segue com azimute de 126°46'40" e distância de 8,83 m., confrontando neste trecho com RUA, até o vértice M6, de coordenadas N 9.846.443,004 m. e E 788.305,545 m.; deste, segue com azimute de 121°04'44" e distância de 13,13 m., confrontando neste trecho com RUA, até o vértice M7, de coordenadas N 9.846.436,227 m. e E 788.316,788 m.; deste, segue com azimute de 99°21'08" e distância de 16,01 m., confrontando neste trecho com RUA, até o vértice M8, de coordenadas N 9.846.433,625 m. e E 788.332,589 m.; deste, segue com azimute de 94°58'47" e distância de 11,50 m., confrontando neste trecho com RUA, até o vértice M9, de coordenadas N 9.846.432,626 m. e E 788.344,048 m.; deste, segue com azimute de 92°15'03" e distância de 8,66 m., confrontando neste trecho com RUA, até o vértice M10, de coordenadas N 9.846.432,286 m. e E 788.352,700 m.; deste, segue com azimute de 228°02'22" e distância de 4,24 m., confrontando neste trecho com A QUEM DE DIREITO, até o vértice M11, de coordenadas N 9.846.429,450 m. e E 788.349,546 m.; deste, segue com azimute de 224°43'43" e distância de 5,00 m., confrontando neste trecho com A QUEM DE DIREITO, até o vértice M12, de coordenadas N 9.846.425,898 m. e E 788.346,027 m.; deste, segue com azimute de 221°08'54" e distância de 5,00 m., confrontando neste trecho com A QUEM DE DIREITO, até o vértice M13, de coordenadas N 9.846.422,134 m. e E 788.342,738 m.; deste, segue com azimute de 217°33'59" e distância de 5,00 m., confrontando neste trecho com A QUEM DE DIREITO, até o vértice M14, de coordenadas N 9.846.418,171 m. e E 788.339,690 m.; deste, segue com azimute de 213°59'10" e distância de 5,00 m., confrontando neste trecho com A QUEM DE DIREITO, até o vértice M15, de coordenadas N 9.846.414,026 m. e E 788.336,896 m.; deste, segue com azimute de 210°24'18" e distância de 5,00 m., confrontando neste trecho com A QUEM DE DIREITO, até o vértice M16, de coordenadas N 9.846.409,714 m. e E 788.334,365 m.; deste, segue com azimute de 206°49'26" e distância de 5,00 m., confrontando neste trecho com A QUEM DE DIREITO, até o vértice M17, de coordenadas N 9.846.405,253 m. e E 788.332,110 m.; deste, segue com azimute de 203°14'38" e distância de 5,00 m., confrontando neste trecho com A QUEM DE DIREITO, até o vértice M18, de coordenadas N 9.846.400,660 m. e E 788.330,137 m.; deste, segue com azimute de 199°39'44" e distância de 5,00 m., confrontando neste trecho com A QUEM DE DIREITO, até o vértice M19, de coordenadas N 9.846.395,952 m. e E 788.328,455 m.; deste, segue com azimute de 196°04'49" e distância de 5,00 m., confrontando neste trecho com A QUEM DE DIREITO, até o vértice M20, de coordenadas N 9.846.391,148 m. e E 788.327,070 m.; deste, segue com azimute de 192°29'59" e distância de 5,00 m., confrontando neste trecho com A QUEM DE DIREITO, até o vértice M21, de coordenadas N 9.846.386,268 m. e E 788.325,988 m.; deste, segue com azimute de 188°55'10" e distância de 5,00 m., confrontando neste trecho com A QUEM DE DIREITO, até o vértice M22, de coordenadas N 9.846.381,329 m. e E 788.325,213 m.; deste, segue com azimute de 185°20'18" e distância de 5,00 m., confrontando neste trecho com A QUEM DE DIREITO, até o vértice M23, de coordenadas N 9.846.376,352